

A.I. N.º - 020176.0711/05-5
AUTUADO - JANIO NOGUEIRA ARGOLLO
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 13/03/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0062-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O recolhimento do imposto em questão deve ser efetuado na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em face do contribuinte não ser credenciado para pagamento em momento posterior. No entanto, parte do valor exigido já havia sido objeto de recolhimento tempestivo. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/07/05, exige ICMS no valor de R\$2.350,59, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto (antecipação parcial) na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo número do A.I., apreendendo diversas confecções, referentes às notas fiscais nºs 00886, 1609, 1610, 1657, 2369, 003636, 001005, 11325, 11375, 17599 e 42556.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 46, alegando que já havia efetuado o pagamento do imposto ora exigido no dia 25/07/05 (fl. 47), e que o Auto de Infração foi lavrado posteriormente (26/07/05). Ao final, acrescentando que só tomou conhecimento da autuação no dia 19/08/05, pede o cancelamento da mesma.

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 54/55), admite que a defesa apresentou cópia de DAE com autenticação de 25/07/2005, portanto um dia antes da ação fiscal, sendo recolhido o imposto no valor de R\$1.214,85 que, segundo informações complementares no campo 25, é relativo às notas fiscais sobre as quais é reclamada a antecipação parcial no processo. No entanto, ressalta que o artigo 8º, do RPAF, em seu parágrafo 1º, admite cópia de DAE nas petições, porém quando o documento é autenticado em cartório ou quando é visado e conferido por funcionário encarregado.

No que diz respeito ao valor do imposto a recolher por antecipação parcial, faz duas considerações:

1. as aquisições diretamente de indústria sob o CFOP 6.101 são as únicas contempladas com o benefício da redução da base de cálculo, relativo às notas fiscais 1609, 10005, 11321, 11.375, 1.657, 17.599 e 42.556, que perfazem um total de R\$18.830,59. Ao se abater o crédito de R\$1.318,14 destacados nos documentos, é obtido o imposto no montante de R\$1.883,06, que ao se aplicar o

percentual de redução previsto no parágrafo 4º, do artigo 352, do RIMCS/BA, resulta em um imposto a recolher no total de R\$941,53;

2. as aquisições sob o código 6.102 e 5.102 que não provêm diretamente do estabelecimento produtor, relativa às notas fiscais 886, 1.610, 2.369 e 3.636, não há redução da base de cálculo. Portanto ao valor de R\$ 9.960,60, é aplicada a alíquota de 17% e, após ser concedido o crédito de R\$697,24, resulta no imposto a recolher de R\$996,06.

Assim, entende que o imposto a recolher é a soma desses dois itens, ou seja, R\$1.937,59, deixando a critério do órgão julgador a aceitação ou não da cópia do DAE acostado à fl. 47, para abater o valor recolhido no valor de R\$1.214,85.

VOTO

O presente PAF exige ICMS no valor de R\$2.350,59, acrescido da multa de 60%, sob alegação de falta de recolhimento do imposto (antecipação parcial) na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado.

O autuado alegou que efetuou tempestivamente o pagamento do imposto ora exigido no dia 25/07/05 (fl. 47), já que o Auto de Infração foi lavrado posteriormente (26/07/05), e ainda tendo em vista que só tomou conhecimento da autuação no dia 19/08/05.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, sobretudo da cópia do DAE anexado à fl.47, cuja autenticidade foi confirmada no sistema INC da SEFAZ, constata-se que o imposto no valor de R\$1.214,85, relativo às notas fiscais sobre as quais é exigido o imposto objeto do presente processo, efetivamente foi pago de forma tempestiva (um dia antes da ação fiscal).

No entanto, concordo com a avaliação a respeito do valor do imposto devido, feita pelo auditor que prestou a informação fiscal, que deveria ter atendido as seguintes condições:

1. apenas as aquisições diretamente de indústria sob o CFOP 6.101 devem ser contempladas com o benefício da redução da base de cálculo, ou seja, relativas às notas fiscais 1609, 10005, 11321, 11.375, 1.657, 17.599 e 42.556, que perfazem um total de R\$18.830,59. Ao se abater o crédito de R\$1.318,14 destacados nos documentos, obtém-se o imposto no montante de R\$1.883,06, que ao se aplicar o percentual de redução previsto no parágrafo 4º, do artigo 352, do RIMCS/BA, resulta em um imposto a recolher no total de R\$941,53;

2. para as aquisições sob o código 6.102 e 5.102, que não provêm diretamente do estabelecimento produtor, ou seja, relativas às notas fiscais 886, 1.610, 2.369 e 3.636, não há redução da base de cálculo. Portanto ao valor de R\$9.960,60, deve ser aplicada a alíquota de 17% e, após ser concedido o crédito de R\$697,24, o imposto a recolher fica no montante de R\$996,06.

Dessa forma, o imposto devido por antecipação parcial, para as notas fiscais que foram objeto da autuação, é a soma desses dois itens, ou seja, R\$1.937,59. Todavia, como parte do referido valor foi tempestivamente recolhido pelo autuado (R\$1.214,85), resta a ser exigida a diferença no montante de R\$722,74.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da redução do valor a ser exigido para R\$722,74.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020176.0711/05-5, lavrado contra **JANIO NOGUEIRA ARGOLLO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$722,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR